

Rua Pamplona 1018 cj 14  
Jardins 01405-001  
São Paulo SP Brasil  
T +55 11 2372-7290  
F +55 11 2372-7291  
passinialvares@passinialvares.com.br

São Paulo, 12 de julho de 2021.

A

**ABGE – Associação Brasileira de Geologia de Engenharia e Ambiental**

Att. Sra. Luciana Marques

(via email)

**Ref.: Parecer –Natureza das “normas” a serem emitidas pela ABGE**

Prezados Senhores,

Conforme nos foi informado, a ABGE deseja analisar a possibilidade de emitir seus manuais e diretrizes – ou parte deles, alguns com 50 anos de existência – com o título “Norma Técnica ABGE”, podendo reformular a forma de apresentação, para seguir o modelo da ABNT ou de outras entidades normalizadoras estrangeiras/internacionais (ISO, ASTM e outras).

Neste sentido, fomos consultados a respeito dos seguintes aspectos:

- (i) obrigatoriedade (ou não) das empresas e profissionais seguirem as normas emitidas pela ABNT-Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- (ii) possibilidade de a ABGE emitir Normas Técnicas em sua área de atuação, principalmente onde há vácuo da presença da ABNT.

**1) Diferenças entre as Normas Regulamentadoras (“NR”) e as Normas Brasileiras (“NBR”)**

Para responder aos questionamentos que nos foram apresentados, faz-se necessário, preliminarmente, traçar a diferenciação entre os dois tipos de normas utilizados no Brasil - as Normas Regulamentadoras (“NR”) e as Normas Brasileiras (“NBR”) -, sobretudo no que tange ao seu caráter vinculante.



As **Normas Regulamentadoras** constituem orientações que definem procedimentos que devem, obrigatoriamente, ser aplicados para proteção da saúde e segurança dos trabalhadores. Elas são elaboradas por comissões específicas formadas por representantes do governo, empregadores e trabalhadores, e são emitidas única e exclusivamente pelo **Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)**, com base no Capítulo V da Consolidação das Leis do Trabalho (“CLT”). Portanto, a observância e cumprimento das NR’s são obrigatórias, e seu descumprimento sujeita as empresas às penalidades previstas na Seção XVI da CLT, além das multas previstas na NR-28 e, em último caso, embargo ou interdição da obra em questão.

As **Normas Brasileiras** ou **Normas Técnicas Brasileiras**, por sua vez, constituem normas de caráter técnico, e são emitidas, no Brasil, pela **Associação Brasileira de Normas Técnicas (“ABNT”)**, uma instituição sem fins lucrativos, que atua em diversos campos de padronização de procedimentos.

Estes documentos são estabelecidos por consenso da sociedade e aprovados pela referida Associação, que fornece - para uso comum e repetitivo - regras, diretrizes ou características para os produtos ou processos. Neste contexto, as NBR podem estabelecer requisitos de qualidade, de desempenho, de segurança (seja no fornecimento de algum produto, no seu uso ou mesmo na sua destinação final), como também podem estabelecer procedimentos, padronizar formas, dimensões, tipos, usos, fixar classificações ou terminologias e glossários, símbolos, marcação ou etiquetagem, embalagem, definir a maneira de medir ou determinar as características, como os métodos de ensaio.

## 2) Natureza jurídica da ABNT e processo de criação das Normas Técnicas Brasileiras

De acordo com o Estatuto Social da ABNT<sup>1</sup>, ela é uma “associação civil sem fins lucrativos, considerada de utilidade pública pela Lei n. 4.150 de 21 de novembro de 1962” e tem por objetivos, conforme o Artigo 1º:

“a) Elaborar as Normas Técnicas Brasileiras como Foro Nacional de Normalização e outros documentos técnicos; b) Representar o Brasil nos foros sub-regionais, regionais e internacionais de normalização técnica, incentivando a participação da sociedade brasileira; e c) Atuar como organismo de avaliação de conformidade, executando serviços de auditoria, inspeção e verificação com vistas à concessão de marcas de conformidade e certificados.”

<sup>1</sup> Fonte: [http://www.abnt.org.br/images/Docspdf/ESTATUTOABNT\\_abril18.pdf](http://www.abnt.org.br/images/Docspdf/ESTATUTOABNT_abril18.pdf)

A Lei n. 4.150, de 21 de novembro de 1962, reconheceu a ABNT como um “órgão de utilidade pública”, nos seguintes termos:

“Art. 5º A “ABNT” é considerada como órgão de utilidade pública e, enquanto não visar lucros, aplicando integralmente na manutenção de sua administração, instalações, laboratórios e serviços, as rendas que auferir, em seu favor se manterá, no Orçamento Geral da República, dotação não inferior a dez milhões de cruzeiros (Cr\$10.000.000,00).”

Além disso, a Lei acima referida dispõe, em seu artigo 1º, que:

“Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por êle subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em tôdas as compras de materiais por êles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados “normas técnicas” e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla “ABNT”.”

Em 1992, a ABNT foi reconhecida como “**único Foro Nacional de Normalização**” por meio da **Resolução n.º 07 do CONMETRO**, tornando-se o órgão responsável pela normalização técnica no país. No “Termo de Compromisso entre o Governo Brasileiro e a Associação Brasileira de Normas Técnicas”, anexado à mencionada Resolução, restou concordado:

“Cláusula 1ª. A ABNT tem como missão coordenar, orientar e supervisionar o processo de elaboração de Normas Brasileiras, bem como elaborar e editar referidas Normas.

(...)

Cláusula 8ª. Cabe ao Governo, quando apropriado e quando existirem Normas Brasileiras aplicáveis, fazer referência a estas Normas e seus Regulamentos Técnicos ou outros dispositivos similares. O Governo utilizará, de modo geral, as Normas Brasileiras em suas compras. Todavia, caberá ao Governo elaborar e editar Regulamentos Técnicos ou dispositivos similares quando se tratar de assuntos de seu interesse, principalmente nas áreas de saúde, segurança, meio ambiente e proteção ao consumidor.”

A ABNT é, portanto, responsável pela elaboração das Normas Brasileiras (ABNT NBR), elaboradas por seus Comitês Brasileiros (ABNT/CB), Organismos de Normalização Setorial (ABNT/ONS) e Comissões de Estudo Especiais (ABNT/CEE).

O processo de desenvolvimento de um documento normativo se inicia com uma demanda da sociedade (pessoa física, empresa, órgão público, regulamentador, associado ou não da ABNT). A pertinência do pedido e da demanda será analisada pela ABNT, com base em critérios estabelecidas pelo CONMETRO. Se tiver mérito, será levada ao Comitê Técnico ou aos Organismos de Normalização Setorial (ONS) do setor para inserção no Plano de Normalização Setorial (PNS) da Comissão de Estudo pertinente. Se não houver comissão constituída, será criada uma Comissão de Estudos Especial (ABNT/CEE).

Os Comitês Técnicos e as ONS constituem a estrutura de “produção” de normas da ABNT. São os órgãos técnicos formados por comissões de estudos, em que as normas brasileiras são elaboradas e revisadas (a ABNT possui mais de 200 Comitês Brasileiros e quatro Organismos de Normalização Setorial, que são chamados genericamente de Comitês Técnicos).

A ABNT desempenha o papel de gestora desse processo e não tem custos diretos na manutenção desses Comitês Brasileiros e das ONSs. Quem financia esses custos são as instituições setoriais referentes ao objeto dos Comitês e as empresas, entidades e pessoas ligadas ao desenvolvimento da normalização de cada tema. As Comissões de Estudo, que são compostas pelos interessados em fazer determinada norma brasileira, devem possuir representatividade dos consumidores, fabricantes e neutros envolvidos com o objeto da norma técnica.

A partir de um projeto de norma elaborado e aprovado em sua respectiva comissão de estudos, ele é colocado pela ABNT em consulta nacional por um período determinado, disponível para a avaliação da sociedade. A votação atualmente é realizada em meio eletrônico por um período normal de três meses, encaminhando-se os votos recebidos à respectiva comissão de estudos. Se aprovado, o projeto de norma é publicado como norma técnica. Em caso de não aprovação ou de sugestões de modificações, o projeto é modificado pela sua respectiva comissão e, se necessário, passa por nova consulta nacional. Caso não haja consenso na determinação de seu conteúdo, o projeto de norma pode ser cancelado. Após aprovação obtida no processo descrito, o Projeto de Norma aprovado é encaminhado à ABNT e homologado por ela, após o que passa a ser denominado de Norma Brasileira (ABNT NBR)<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Fonte: <https://www.oseletrico.com.br/a-obrigatoriedade-das-normas-tecnicas-brasileiras/>

Além das inúmeras ABNT NBR (normas técnicas brasileiras), a entidade trabalha em conjunto com outras entidades, nacionais e internacionais, para a emissão de normas, tais como:

- ABNT NBR ISO (normas técnicas de abrangência internacional elaboradas em conjunto com a ISO – International Organization for Standardization)
- ANBT NBR IEC (normas técnicas de abrangência internacional elaboradas em conjunto com a IEC – International Electrotechnical Commission)
- ABNT NBR NM (normas técnicas de abrangência nos países do Mercosul)

De acordo com a legislação brasileira, na falta de normalização técnica brasileira sobre um determinado assunto, podem ser utilizadas normas técnicas emitidas por organismos internacionais (ISO, IEC, BSI, NFPA, dentre outros). Isso levanta a questão, tratada ao final deste Parecer, sobre a possibilidade de emissão de Normas ABNT NBR ABGE.

Nos últimos anos, a ABNT lançou um difícil desafio a seus Comitês Técnicos, impondo metas ousadas para a atualização das Normas sob sua responsabilidade. Muitos documentos foram considerados obsoletos, sendo cancelados, e outros sofreram processos de revisão. O desenvolvimento de novos textos foi prejudicado no período, mas atualmente mais de 80% do acervo de Normas Técnicas tem emissão recente (menos de cinco anos).

### 3) Vinculação das normas da ABNT

Embora a ABNT seja o “Foro Nacional de Normalização”, ela não tem o poder de emanar leis propriamente ditas, de caráter vinculativo, pois este é um poder privativo de entes públicos, e suas normas só se tornam vinculativas caso alguma lei assim o determine.

De fato, embora haja entendimento em contrário, a posição predominante é de que a observância das normas da ABNT não é obrigatória (salvo as exceções que serão mencionadas abaixo); elas constituiriam apenas diretrizes, parâmetros a serem observados, mas sem caráter de obrigatoriedade. Neste sentido, ver decisões dos Tribunais colacionadas no ANEXO 1.

Como consequência, diferentemente do que ocorre com s NRs, as NBRs (publicadas pela ABNT) não são, necessariamente, de cumprimento obrigatório, tendo em vista que a ABNT é uma entidade privada. **Exceção será feita nos casos em que a lei exija, imponha ou preveja a aplicação de uma NBR a fim de garantir a qualidade e o bom uso de produtos ou serviços.** Nestes casos - em que a lei remete à aplicação das NBR -, vê-se que elas são utilizadas

pelo poder público como instrumentos, subsídios técnicos, para a consecução de uma finalidade específica, mesmo que de forma subsidiária.

Em outras palavras, **quando a adoção de uma NBR emitida pela ABNT é exigida por um dispositivo legal (lei, portaria, etc.) o seu cumprimento passa a ser obrigatório.** Isto ocorre, por exemplo, no Código de Defesa do Consumidor, e em tantos outros casos relacionados a obras, segurança, etc.

Assim, apenas para ilustrar, o artigo 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou outra Entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO.”

O CDC se aplica a inúmeras situações (todo e qualquer fornecimento de produtos ou serviços em que se configure a relação de consumo), e, tendo em vista esta abrangência, pode originar a falsa crença de que as normas da ABNT são obrigatórias em todos os casos, o que não corresponde à realidade (ver, a título de exemplo, decisão no ANEXO 2). Mas elas serão obrigatórias sempre que a lei assim dispuser.

Além do CDC, esta imposição de caráter genérico e abrangente se verifica na Lei n. 8.666/93 (que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública), que prevê, para os fins da lei, que “Projeto Executivo” será “o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT”, assunto que não será tratado neste Parecer.

Outras referências, de caráter mais específico, verificam-se nas seguintes normas exemplificativas:

- Resolução nº 157 CONATRA: “Artigo 6º. “Os extintores de incêndio deverão ser fabricados em conformidade à NBR 10.721 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT”
  
- Instrução Técnica de no. 8 do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo (item 2.1, de sua aplicação), em atendimento à Lei nº 684, de 30.09.1975, regulamentada pelo Decreto 47.076, de 31.08.2001: “Adota-se a NBR 14432:2000 – Exigência de

resistência ao fogo de elementos de construção de edificações - Procedimento, com as inclusões e adequações de exigências constantes nesta instrução.”

- questões relacionadas a acessibilidade, que são estabelecidas em Leis Federais, que referenciam de forma geral as Normas ABNT, mas são complementadas por Leis Estaduais e Municipais, muitas das quais referenciam de forma específica a ABNT NBR 9050.

#### **4) Níveis de Normalização**

Conforme explicado pela ABNT<sup>3</sup>, há “níveis de normalização”, que dizem respeito ao seu alcance geográfico, político ou econômico, a saber:

- a) um país específico – denominada Normalização Nacional;
- b) uma única região geográfica, econômica ou política do mundo – denominada Normalização Regional;
- c) vários países do mundo – denominada Normalização Internacional.

Os níveis da normalização costumam ser representados por uma pirâmide, que tem em sua base a normalização empresarial, seguida da nacional e da regional, ficando no topo a normalização internacional:

- **Nível internacional:** normas técnicas de abrangência mundial, estabelecidas por uma Organização Internacional de Normalização. São aceitas pela Organização Mundial do Comércio (OMC) como a base para o comércio internacional.

- **Nível regional:** normas técnicas estabelecidas por uma Organização Regional ou Sub-Regional de Normalização, para aplicação em um conjunto de países de uma região, como a Europa ou o Mercosul. São denominadas Normas Regionais e aplicáveis ao conjunto de países representados na Organização Regional.

*Exemplo: Normas da Associação Mercosul de Normalização (AMN)<sup>4</sup> ou Comitê Europeu de Normalização (CEN).*

<sup>3</sup> Fonte: <http://www.abnt.org.br/normalizacao/o-que-e/niveis-de-normalizacao>

<sup>4</sup> Embora assim considerada, a [Associação Mercosul de Normalização \(AMN\)](#) não é uma organização regional de normalização, pois o seu âmbito é o de um bloco econômico. Ela é uma associação civil reconhecida como foro responsável pela gestão da normalização voluntária do Mercosul, sendo composta atualmente pelos organismos nacionais de normalização dos quatro países membros, que são IRAM (Argentina), ABNT (Brasil), INTN (Paraguai) e UNIT (Uruguai). As normas elaboradas nesse âmbito são identificadas com a sigla NM.

- **Nível nacional:** normas elaboradas pelas partes interessadas (governo, indústrias, consumidores e comunidade científica de um país) e emitidas por um Organismo Nacional de Normalização, reconhecido como autoridade para torná-las públicas. Aplicam-se ao mercado de um país e, frequentemente, são reconhecidas pelo seu ordenamento jurídico como a referência para as transações comerciais. Normalmente são voluntárias, isto é, cabe aos agentes econômicos decidirem se as usam ou não como referência técnica para uma transação.

*Exemplo: Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou Associação Alemã de Normas Técnicas (DIN).*

Há ainda níveis de normalização situados entre o empresarial e o nacional, que seriam:

- **Nível empresarial:** normas elaboradas por uma empresa ou grupo de empresas (p.ex. consórcios) com a finalidade de orientar as compras, a fabricação, as vendas e outras operações.

*Exemplo: Normas Petrobras ou procedimentos de gestão da qualidade.*

- **Nível de associação ou setorial:** normas desenvolvidas no âmbito de entidades associativas e técnicas para o uso de seus associados. Podem chegar a ser utilizadas de forma mais ampla, podendo se tornar referências importantes no comércio em geral.

*Exemplo: normas do American Society for Testing and Materials (ASTM) e normas do American Petroleum Institute (API).*

**Entendemos que as normas a serem emitidas pela ABGE se enquadrariam neste nível/categoria.**

## **5) Conclusões**

Diante do acima explanado, e salvo melhor juízo, concluimos e respondemos às questões que nos foram apresentadas:

*(i) obrigatoriedade (ou não) das empresas e profissionais seguirem as normas emitidas pela ABNT-Associação Brasileira de Normas Técnicas*

Como regra geral, as normas emitidas pela ABNT (associação de caráter privado) não têm força de lei e nem caráter vinculante. Todavia, **com o seu reconhecimento, pelo Estado, como “Foro Nacional de normalização”**, criou-se uma interface entre documentos que em sua essência são voluntários e dispositivos legais obrigatórios, pois a norma da ABNT passa a ter caráter obrigatório se a lei assim o dispuser. Em outras palavras, a norma da ABNT passará a ter caráter legal se o seu conteúdo for transcrito ou referido por uma lei. Nestes

casos, a norma da ABNT não será considerada lei propriamente dita, mas um instrumento utilizado pelo poder público como uma prática adequada, que deve ser seguida na ausência de outra comprovadamente melhor ou igual.

Há assim, atualmente, um limite tênue no campo da normalização técnica entre o que se considera de atendimento obrigatório e o que pode ser tido como uma simples recomendação. Essa difícil separação tende a ser mais complexa com a crescente referência às normas emitidas pela ABNT pelos diversos dispositivos legais, especialmente em função de processos que embasam licitações, contratos com a administração pública e programas governamentais.

*(ii) possibilidade de a ABGE emitir Normas Técnicas em sua área de atuação, principalmente onde há vácuo da presença da ABNT*

A ABGE é uma associação sem fins lucrativos, de caráter privado, constituindo uma entidade técnico-científica que agrega estudantes, empresas e profissionais que trabalham ou façam parte da comunidade de Geologia de Engenharia e Ambiental e tem como objetivo principal a disseminação de informação, além de estimular o debate e a reflexão sobre temas que visam subsidiar decisões técnicas referentes às diferentes intervenções da sociedade no meio físico<sup>5</sup>.

Nesta qualidade, a ABGE pode estabelecer diretrizes, manuais, guias, recomendações, orientações, mas estas não constituirão lei e não terão caráter vinculante. Em comparação à ABNT, falta-lhe o reconhecimento estatal, citado anteriormente. A ABNT, por ter sido legalmente erigida a Foro Nacional de Normalização, pode ter as suas normas indicadas em dispositivos legais, que os tornam vinculantes. De outro lado, é admitida (inclusive pela ABNT) a existência de vários níveis de normalização, de caráter voluntário, conforme acima explanado, entre os quais se inclui o nível de associação/setorial.

Portanto, resumidamente, vislumbramos dois caminhos possíveis para a ABGE:

1º \_ A ABGE emitir seus documentos, na totalidade ou parte deles, referidos até agora como “diretrizes, manuais e guias”, com o título “normas”, no formato que seja decidido pela entidade, ciente de que a sua aceitação é voluntária e que sua aplicação somente será vinculante: (i) no plano legal/normativo, caso seja reconhecida e de alguma forma chancelada/acolhida pelo poder público; e/ou (ii) no plano privado, caso seja mencionada em um contrato como norma a ser observada pelas partes no cumprimento de suas obrigações. A edição de “normas” pela ABGE, onde há vácuo da presença da ABNT, permitiria a harmonização e evitaria a duplicação de temas e assuntos técnicos, bem como

<sup>5</sup> Fonte: <https://www.abge.org.br/institucional>

a concorrência ou até conflito entre as entidades no que tange a estes assuntos. Referida edição poderá também facilitar aproximações futuras, até mesmo com possibilidade de emissão de normas ABNT NBR ABGE, a semelhança do citado anteriormente (como ABNT NBR ISO, ABNT NBR NM, etc).

2º \_ Outro caminho possível seria buscar, desde já, um contato com a ABNT para a emissão de normas resultantes de trabalho realizado em conjunto com este órgão que, uma vez chanceladas e reconhecidas por lei, poderiam ganhar caráter vinculante.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,



Samantha Alvares

**ANEXO 1**

“Vistos.

Trata-se de agravo interposto contra decisão, publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, que inadmitiu o recurso especial interposto com base no art. 105, inc. III, alínea "a", da CF/88, em oposição a acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 581/584): RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL COM REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA - NULIDADE DA PERICIA - APRESENTAÇÃO DE MERA FORMULAÇÃO DE RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES - INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DA ABNT E DOS PARÂMETROS ESTIPULADOS NO ART. 23, § 1º C/C ART. 27, CAPUT, DO DECRETO-LEI N. 3.365/41 - IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL - FALTA DE ANÁLISE PELO JUIZ ANTES DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PRELIMINARES REJEITADAS - JUSTA INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO COM UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DA CONTEMPORANEIDADE DA AVALIAÇÃO. ADMISSIBILIDADE - UTILIZAÇÃO DE VALOR DE METRO QUADRADO DESCARTADO PELO PERITO - IMPOSSIBILIDADE - (...) SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS PARCIALMENTE.

1. Conquanto sucinto e sem a melhor técnica dissertativa, não há falar-se que o trabalho realizado pelo perito no caso concreto constitui-se em mera manifestação contendo respostas aos quesitos apresentados pelas partes, tratando-se, na verdade, de laudo pericial propriamente dito, pois fundamentado na legislação de regência e apoiado em elementos objetivos e no método comparativo para a fixação da indenização devida na ação de desapropriação de base.

2. A não observância das regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT não induz, necessariamente, a nulidade da perícia realizada, pois apenas fixam diretrizes para a elaboração do laudo pericial e, por isso, suas normas não são cogentes, isto é, não têm força vinculante.

3. De igual modo, a falta de menção particularizada quanto aos parâmetros contidos nos arts. 23, § 1º e 27, caput, do Decreto-lei n. 3.365/41 não é motivo suficiente a ensejar a nulidade do laudo pericial quando este é realizado com observância da legislação vigente e após vistoria do imóvel, análise de sua localização, área do terreno e anexos fotográficos, possibilitando a aferição do valor devido a título de indenização.

4. Acresça-se que a jurisprudência pátria majoritária tem entendido que o laudo pericial goza de presunção de legitimidade e deve ser prestigiado pelo juízo, em razão de o expert encontrar-se equidistante dos interesses das partes e possuir conhecimentos específicos sobre a matéria periciada. (...) (Decisão Monocrática. **Processo AREsp 869911 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI Data da Publicação 04/05/2016 - grifamos)**

“CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. DANO MORAL. PEDIDO ESTRANHO À AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO JUSTO PREÇO. PROVA PERICIAL. VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. LAUDO CONFECCIONADO SEGUNDO AS REGRAS DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). LUCROS CESSANTES E JUROS COMPENSATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

(...)

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DO EXPROPRIADO DESPROVIDA.

1- Em sede de ação desapropriatória, não há espaço para a discussão de questões que não digam respeito estritamente à existência de vícios no processo judicial ou à impugnação do preço ofertado, conforme dicção do art. 20 do Dec.-lei nº 3.365/1941. Portanto, não há de ser conhecido o pedido do réu de condenação da Fazenda Pública em dano moral, por absoluta falta de interesse processual.

2- Diferentemente do defendido pelos apelantes, o laudo pericial foi elaborado por profissional habilitado, obedecendo a critérios estipulados nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), com fundamentação lastreada em elementos objetivos para avaliar o imóvel expropriado. **Acerca da utilização das normas da ABNT nas desapropriações, entende a jurisprudência que estas não são cogentes e não têm o condão de vincular o perito ou o Julgador.** O que se exige do laudo de avaliação é que se baseie em elementos de boa técnica e metodologia aceitável, capazes de aferir o justo preço exigido pela Constituição Federal.” (Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - Ap. 2019/0168750-1 - grifamos)

ANEXO 2

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Fabricação de conduítes plásticos destinados à construção civil em desacordo com a ABNT NBR 15.645/2008 - Prática abusiva, expressamente prevista no art. 39, VIII, CDC - Presunção legal de impropriedade ao consumo - Exegese do art. 18, § 6º, II, CDC - As normas técnicas visam salvaguardar a saúde, segurança e patrimônio dos consumidores, nivelando os requisitos gerais mínimos dos produtos, medida que contribui para justa exploração da atividade econômica, atendendo, ainda, aos direitos dos consumidores - Necessária observância às normas da NBR 15.645/2008 da ABNT, por determinação do CDC, diploma legislativo de ordem pública e interesse social - Laudo pericial que concluiu pela reprovação de todas as amostras em teste de compressão do produto - Tratando-se de norma de desempenho, qualquer que seja a matéria-prima na fabricação de eletroduto para instalação elétrica de baixa tensão, deverá atender aos requisitos mínimos exigidos - Desnecessidade de dano concreto para a procedência da demanda - SENTENÇA REFORMADA - APELO PROVIDO. (ApCiv 0006241-36.2012.8.26.0659, 27º Câmara de Direito Privado, j. 01/12/2020 - grifamos)

